

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, prefeito municipal de Palmeirândia (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

2. Registro que os recursos repassados pelo FNDE ao município de Palmeirândia/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2012, totalizaram R\$ 507.480,00.

3. Remetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica promoveu a citação do referido gestor, por meio de correspondência ao endereço cadastrado na base da Secretaria da Receita Federal.

4. Após a regular citação, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

5. Tendo em vista a revelia do responsável (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992) e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos confiados, a unidade técnica propõe, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa.

6. A revelia ante o dever de comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos recebidos autoriza, desde já, o julgamento das presentes contas.

7. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, em face da omissão do dever de prestar conta dos recursos recebidos por força do Pnae.

8. Nesse passo, concordo com a instrução de mérito da unidade técnica, corroborada pelo **Parquet**, que abordou, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria e tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

9. Sendo assim, acolho, como razões de decidir os argumentos e conclusões oferecidos pela unidade técnica e, destarte, entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito e da multa, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

11. Por fim, como alvitrado, faz-se necessária também a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2020.

AROLDO CEDRAZ



Relator